

de vista internacional de direitos humanos, essa parte acaba fixando e atualizando termos, conceitos e *standards* sobre determinados paradigmas sobre os quais se assentam os direitos humanos. Por exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas quando aprovada internacionalmente modificou o *standard* internacional baseado no modelo médico que via a deficiência como defeito que necessitava de tratamento e cura, para um modelo de direitos humanos que via a pessoa com deficiência como ser humano e o dado médico passou a ser mobilizado somente para identificação de suas necessidades. Essa mudança resultou em nível internacional na troca do termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”. No caso brasileiro, com a incorporação da Convenção segundo rito especial, isso implicou na atualização constitucional de todos os artigos da Constituição Federal que enunciava o termo “pessoa portadora de deficiência” e que a partir da incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar “pessoa com deficiência”.

Quando essas normas são internalizadas nos sistemas domésticos, elas inovam e atualizam toda a ordem jurídica.

Iniciando a análise das mudanças domésticas trazidas pela Convenção, importa destacar que a Convenção atualizou não somente a Constituição e lei federais, mas atualizou as leis estaduais de promoção da igualdade racial que atualmente são seis: Lei N.º 13.694 de 19 de janeiro de 2011, institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial do Estado do Rio Grande do Sul; Lei N.º 13.182 de 06 de junho de 2014, institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do estado da Bahia; Lei N.º 11399 de 28 de dezembro de 2020, institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial do Estado do Maranhão; Lei N.º 9.341, de 11 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará; Lei N.º 11.284 de 30 de novembro de 2022, institui o Estatuto Estadual de Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Estado do Rio Grande do Norte; e Lei N.º 18.202, de 12 de junho de 2023, institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.⁶

Passando para as acepções estabelecidas pela Convenção, o Art. 1º, inicia com a definição de discriminação racial, segundo a qual:

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos

⁶ A Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou o Estatuto de Igualdade Racial do Estado em 18 de dezembro de 2024, estava aguardando a sanção do governador do Estado.

grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

O Estatuto não incluiu a intolerância entre os conceitos estatuídos pelo artigo primeiro, conquanto tenha dedicado todo um capítulo sobre direito à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Já em nível estadual, já há legislações no Brasil que estabelecem o conceito de intolerância religiosa como o do Estatuto da Igualdade Racial da Bahia (Art. 2º, VII) e de Pernambuco (Art. 2º, VII), assim mesmo, o Rio Grande do Norte instituiu o conceito de Racismo Religioso (Art. 1º, §1º, IV).

A Convenção após o estabelecimento conceitual de suas categorias, na parte relativa aos Deveres do Estado (Art. 4º), vai determinar que os países se comprometam a “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância”. Neste artigo, a Convenção vai indicar um rol de atos e manifestações que devem ser coibidos:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância;
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;
- vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;
- vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;
- viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;
- ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, proibir e punir o perfilamento racial como estabelecido no inciso V, do Art. 4º transcrito acima, combinado com o Art. 8º citado abaixo:

Art. 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

Artigo 8 Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 10 Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

No contexto da aplicação da lei, segundo a ONU, em seu relatório de 2015, o Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e a Intolerância Relacionada, indicou que o perfilamento racial e étnico é frequentemente entendido como “o uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para a submeter o indivíduo à buscas pessoais minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações”, ou na determinação sobre o envolvimento de um indivíduo em atividades criminosas (UN, 2015).

4 USOS E SENTIDOS DA CONVENÇÃO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

No caso brasileiro, os usos e sentidos da Convenção estarão em disputa dentre aqueles(as) que têm o dever de aplicá-las: o sistema de justiça e de segurança pública. A existência de um racismo institucionalizado nesses sistemas é um dos fatores que podem inviabilizar a aplicação do marco protetivo antirracista. Os dados sobre a sobrepenalização das pessoas negras no sistema de justiça e sobrerepresentação no sistema prisional são avassaladores.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023, p. 12) denuncia que as abordagens policiais privilegiam o enquadramento de jovens negros periféricos como

2023). No recorte racial, a proporção de pessoas negras encarceradas alcançou 68,2% desse total (FBSP, 2023).

Segundo o Atlas da Violência de 2024 (IPEA, 2024) 76,5% das vítimas de homicídios no Brasil são negras, a taxa de homicídios entre negros é 2,6 vezes maior do que entre não negros, sendo que 1 pessoa negra é assassinada a cada 12 minutos nos últimos 11 anos.

Em relação à faceta estatal mais ativa na produção de mortes negras, nada mais emblemático que a letalidade policial com que convivemos. As polícias brasileiras, em especial as militares, estão entre as mais letais do mundo, e, para além disso, o produto de sua ação é profundamente marcado pela desigualdade racial. 83,1% das vítimas das mortes decorrentes de intervenção policial no país em 2022 eram negras (FBSP, 2023, p. 9).

Relatórios produzidos por pesquisadores(as) e instituições especializadas apontam que o modelo de segurança que aporta protagonismo excessivo ao policiamento ostensivo, sem monitoramento, com excessiva discricionariedade, focado em abordagens policiais baseada em perfilamento racial é ineficaz e não promove segurança nem reduz a criminalidade, mas reproduz desigualdades raciais de forma contundente. Esse modelo acabou por cristalizar uma cultura policial, sustentada pelo racismo, onde os signos de suspeição atribuem a pessoas negras representações de periculosidade, animalidade e abjeção, tornando-nos alvos preferenciais das suspeições policiais e clientela de sua seletividade (FNSP, 2023, p. 9).

Esse quadro de racismo sistêmico no sistema de justiça criminal brasileira tem sido objeto de recomendações feitas pela ONU, como o do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas Afrodescendentes que durante sua visita ao Brasil Trabalho apurou que há uma sobre-representação de brasileiros afrodescendentes no sistema carcerário, e uma cultura de perfilamento e discriminação racial em todos os níveis do sistema de justiça (UN, 2014). Mais recentemente, após visita ao Brasil, realizada de 27 de novembro a 8 de dezembro de 2023, o Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial, recomendou que o perfilamento racial fosse claramente definido e proibido por lei e que todas as alegações de perfilamento racial fossem investigadas e processadas (ONU, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu de duas questões centrais: (i) em que medida o standard de garantias estabelecido pela Convenção Interamericana contra o Racismo tem o potencial de atualizar e aperfeiçoar o direito brasileiro no combate ao racismo; e (ii) como superar as limitações

